



ACÓRDÃO
0090900-11.2006.5.04.0122 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: ELESSANDRA RODRIGUES DE MELLO - Adv. Ivone
Teixeira Velasque
Recorrido: LAGO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PESCADOS LTDA. - Adv. Juarez Bittencourt Junior
Recorrido: ERNANDES JOSÉ MENDES - Adv. Jayme Nunes
Mendes
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
**Prolator da
Sentença:** JUIZ EDENILSON ORDOQUE AMARAL

E M E N T A

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Reconhecida a responsabilidade dos reclamados pela agressão do trabalhador que resultou em óbito, são devidas indenizações pelos danos morais e materiais sofridos pela descendente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para condenar os reclamados, de forma solidária, a pagar à demandante: indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); indenização por danos materiais na forma de pensão mensal correspondente a 33% do



ACÓRDÃO
0090900-11.2006.5.04.0122 RO

Fl. 2

último salário do *de cujus*, em 13 parcelas anuais, até a autora completar 21 anos, devendo constituir capital garantidor da obrigação; bem como a pagar honorários advocatícios ao procurador da autora no percentual de 15% do valor da condenação, limitada a base de cálculo destes no que se refere à indenização por danos materiais, quanto às parcelas vincendas, ao valor equivalente a doze parcelas. Custas no valor de R\$ 2.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 140.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A autora recorre da decisão das fls. 344-349 que julgou improcedente a demanda.

Pretende a reforma da decisão para que sejam condenados os reclamados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente sofrido pelo pai da reclamante (fls. 351-355).

Intimados os réus, apenas o primeiro reclamado apresentou contrarrazões nas fls. 359-371.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):



ACÓRDÃO
0090900-11.2006.5.04.0122 RO

Fl. 3

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.

Recorre a autora da sentença que indeferiu o pleito indenizatório. Afirma que a agressão sofrida pelo genitor se deu no ambiente de trabalho. Sustenta que o trabalhador foi forçado a permanecer na embarcação, sem qualquer tipo de segurança. Assevera que essa situação possibilitou a agressão por colega de trabalho que culminou com a morte do pai da reclamante. Entende que os reclamados incorreram em culpa pela falta de vigilância e segurança, bem como que não agiram com zelo à saúde do trabalhador, o que culminou com a sua morte. Salaria que a atividade de pescador exige jornadas variadas sem anotação ou controle do ponto, o que afasta o fundamento da sentença de que a agressão se deu fora do horário de trabalho. Aduz que a situação se amolda ao artigo 21, inciso II, alínea a e § 1º, da Lei n. 8.213/91, estando equiparado a acidente de trabalho o dano sofrido em decorrência de agressão praticada por companheiro de trabalho, ainda que no período de descanso. Entende que resta comprovado o dano (morte), a conduta (ausência de condições de segurança), o nexo causal (agressão por colega no ambiente de trabalho) e a culpa *lato sensu* (os reclamados não evitaram o acidente). Pretende a reforma da sentença para condenar os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais e pensão (fls. 352-355).

Analiso.

O trabalhador falecido Alexandre Soares Mello, pai da autora, segundo esta relata, foi contratado pelo primeiro reclamado em 01-11-2005 para trabalhar como pescador na embarcação do segundo reclamado. Sustenta que durante a prestação do labor, o trabalhador sofreu agressão que partiu



ACÓRDÃO
0090900-11.2006.5.04.0122 RO

Fl. 4

de um colega de trabalho, vindo a óbito na data de 08-01-2006 (fl. 12).

Conforme se apura pelas provas apresentadas, no dia 05 de janeiro de 2006, por volta de 6h, o reclamante e o colega Vilsoidi Vieira da Rosa iniciaram uma briga dentro do Barco Don Manoel VI que estava atracado no Porto do Município de Laguna/SC. Na sequência, Vilsoidi Vieira da Rosa desferiu facadas no colega Alexandre (pai da autora) causando lesões que culminaram com a morte deste último. Segundo relata o laudo pericial n. 001/2006 elaborado pelo setor de criminalística da 18ª Delegacia Regional de Polícia de Laguna (fl. 61), a análise do Barco Dom Manuel VI revelou que este apresentava “*diversos pingos de sangue no convés*”, que “*partia das imediações do guincho do convés, seguia pela lateral do barco junto ao cais, manchava o beirado do barco, onde se distinguia também, marcas de dedos manchados de sangue*”. A ata de julgamento das fls. 57-58 e sentença das fls. 323-325 consignaram a condenação do agressor pelo Tribunal do Júri a uma pena de 06 anos de reclusão em regime semi-aberto, tendo sido afastada a tese de que o agressor teria atuado em legítima defesa (quesitos do júri fls. 319-320).

Os danos que causaram a morte do trabalhador ocorreram no contexto de uma relação de emprego. Ainda que decorrentes de agressão de colega, os fatos aconteceram no ambiente de trabalho (dentro do barco), pois em face da natureza da atividade, o autor e os demais colegas (dentre eles o agressor) utilizavam as dependências do barco também como local de descanso e repouso, tanto quando embarcados (pesca), como quando atracados (descarregamento).

Segundo dispõe o artigo 932 do CC/2002:



ACÓRDÃO
0090900-11.2006.5.04.0122 RO

Fl. 5

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Acrescentando o artigo seguinte:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A esse respeito, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 95), “O Código Civil de 2002 superou a hesitação do Código anterior e estabeleceu, sem deixar margem a dúvidas, que o empregador responde pelos atos dos seus empregados, serviçais ou prepostos desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele” (art. 932, III). Para evitar questionamentos e deixar evidente o alcance do preceito, prevê o art. 933 que o empregador responde por tais atos, ainda que não haja culpa de sua parte”.

Adotando o conceito proposto pelo Código Civil, é reconhecida a responsabilidade do empregador pelos danos causados por seus empregados ou prepostos, quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

No caso dos autos, é inequívoca a presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar por parte dos reclamados. Além do



ACÓRDÃO
0090900-11.2006.5.04.0122 RO

Fl. 6

dano evidente (morte do pai da autora), está presente o nexó causal entre o labor do autor e a ofensa física causada por colega de trabalho que ocasionou a morte do genitor. A esse respeito ilustra mais uma vez Sebastião Geraldo de Oliveira (idem, p. 97) *“Também tem sido interpretada com largueza a expressão ‘no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele’. Aliás, nesse ponto, o Código Civil atual ampliou a responsabilidade do empregador ao substituir a frase ‘por ocasião dele’, prevista no artigo 1.523 do Código Civil anterior, para a expressão mais abrangente ‘em razão dele’. Assim, os atos lesivos dos prepostos ou empregados, suportados pelo empregador, não ficam restritos aos praticados no período temporal da prestação dos serviços, (...)”*.

Examinada a questão sob outro ângulo, remanesce a responsabilidade dos demandados, pois como já referido, o barco (local de prestação do trabalho) era colocado à disposição dos pescadores para o repouso fora dos seus domicílios. Este fato demonstra que os trabalhadores permaneciam no âmbito de comando e subordinação hierárquica dos demandados que, em vista disso, têm o dever de cuidar e de exigir o cumprimento de normas de conduta dos trabalhadores. No caso, a dinâmica estabelecida pelos reclamados impõe a conclusão de que tomaram para si o dever de cuidado, de disciplina e, na ocorrência de evento danoso, a responsabilidade pelos danos sofridos pelos trabalhadores.

A propósito da responsabilidade dos demandados, esta é solidária, pois a obrigação de manter a ordem e a disciplina entre os trabalhadores é compartilhada entre o empregador e o dono do barco (primeiro e segundo reclamados) em decorrência do liame contratual e do proveito mútuo



ACÓRDÃO
0090900-11.2006.5.04.0122 RO

Fl. 7

advindo do trabalho dos pescadores.

É reconhecido, pois, o nexos causal entre o dano (agressão e morte) e a atividade laboral, bem como a responsabilidade dos reclamados pelo dever de indenizar.

2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

Na inicial, a autora pretendeu a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da agressão por colega de trabalho, o que culminou com a morte do genitor. Postulou a condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 90.000,00. Requereu, ainda, o pagamento de pensão até o momento em que a vítima completaria 78 anos e a respectiva constituição de capital.

Analiso.

No presente caso, o dano moral ocorre *in re ipsa*, o que dispensa maiores considerações. A condenação é fixada na forma do pedido, em R\$ 90.000,00, não havendo razão para qualquer redução, sendo os reclamados responsáveis solidariamente, conforme razões acima. Na hipótese dos autos, em que deferida a indenização por dano moral em valor certo, a correção monetária incide a partir do próprio arbitramento, isto é, da data da publicação da sentença. Já quanto aos juros, decorrem da mora dos devedores. Estes foram constituídos em mora no momento do ajuizamento da ação, fluindo deste o marco temporal.

A indenização pelos danos materiais, na forma de pensão mensal, tem o objetivo de suprir as necessidades advindas da redução da renda familiar em decorrência da morte do genitor, sendo, portanto, arbitrada em 33% do



ACÓRDÃO
0090900-11.2006.5.04.0122 RO

Fl. 8

salário do *de cujus*, convertido em salários mínimos à data do óbito, conforme dispõe a Súmula n. 490 do STF (“*a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores*”), entendimento que adoto. O percentual corresponde idealmente ao que caberia à autora receber do salário do pai, para sua subsistência, considerando o grupo familiar de três pessoas.

O pagamento da pensão, em 13 parcelas anuais, fica limitado à data em que a autora completar 21 anos, pois até esta idade há presunção de dependência econômica da descendente em face do ascendente, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 (“*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*”).

A pensão mensal deverá ser reajustada nas mesmas datas e índices em que reajustado o salário mínimo nacional, pois esse índice se mostra mais adequado nesses casos. Pela conversão em salários mínimos não há correção monetária, mas a evolução do respectivo valor até a data do pagamento. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, somente sobre a parcela vencida.

Necessária a constituição de capital para garantia do cumprimento da obrigação.

Afasto, na espécie, o parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 248) quanto à observância do § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.858/80 (§ 1º - As



ACÓRDÃO
0090900-11.2006.5.04.0122 RO

Fl. 9

quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”), porquanto a autora completou 18 anos em 14-07-2011.

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para condenar os reclamados, de forma solidária, a pagar à demandante indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00, bem como de indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, limitada à idade da autora, arbitrada em 33% do valor do salário do *de cujos* à data do falecimento, convertido na época própria em salários mínimos, na forma da Súmula n. 490 do STF.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Pretende a autora a condenação dos reclamados ao pagamento de honorários assistenciais, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 355).

Analiso.

Trata-se de ação indenizatória por acidente do trabalho, e, portanto, de demanda cuja natureza é cível, apesar de ser da competência da Justiça Trabalhista por força da Emenda Constitucional n. 45. A teor artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST, "*os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*".

Assim, dou provimento ao recurso ordinário da autora para condenar os reclamados de forma solidária ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% incidente sobre o valor da condenação, limitando-se



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0090900-11.2006.5.04.0122 RO

FI. 10

a base de cálculo destes no que se refere à indenização por danos materiais, quanto às parcelas vincendas, ao valor equivalente a doze parcelas.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

De acordo com o voto do Exmo. Juiz Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2188.6637.0212.